



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2023. Publicação: 09/10/2023. Nº 188/2023.

ISSN 2764-8060

Converter a presente Notícia de Fato nº 002386-5092023, autuada no âmbito deste Órgão Ministerial, para apurar as irregularidades físico-organizacionais e sanitárias da Clínica La Ravardiere Ltda, em Inquérito Civil.

Proceda o Sr. Secretário com a publicação desta Portaria de Conversão no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão, bem como registre-se a alteração no Sistema Integrado do Ministério Público (SIMP).

São Luís, 29 de setembro de 2023.

assinado eletronicamente em 03/10/2023 às 10:40 h (*)

HERBERTH COSTA FIGUEIREDO
PROMOTOR DE JUSTIÇA

DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA

PORTARIA-40ºPJESPSLS9PPP - 22023

Código de validação: 3C6D646E8A

O Promotor de Justiça Nacor Paulo Pereira dos Santos, em respondência pela 40ª Promotoria de Justiça Especializada na Defesa da Patrimônio Público e da Proibidade Administrativa, com fulcro na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2017 do Conselho Nacional do Ministério

Público, no Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP e na Resolução nº 10/2009 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Converter, tendo em vista a necessidade de continuidade das investigações, com fulcro no § 1º, I do art. 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ/CGMP, no art. 4º da Resolução nº 23/2017 do CNMP, e no art. 6º da Resolução nº 10/2009 do CPMP, a Notícia de Fato nº 001774-509/2023 em Inquérito Civil, autuado com o fim de apurar supostas irregularidades na condução do Edital de Credenciamento nº 03/2023 – PMSL/SECULT.

Adotem-se as seguintes providências:

I. AUTUE-SE no SIMP, com a devida alteração da taxonomia;

II. ENCAMINHE-SE cópia desta Portaria à Coordenação de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário de Justiça do Estado do Maranhão e no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão;

III. OBEDEÇA-SE, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP, fazendo-me conclusivo antes de seu advento;

IV. DESIGNA-SE para atuar como secretária do presente procedimento Gabriela Serra Pinto de Alencar, Assessora de Promotor de Justiça, lotada nessa unidade.

V. VERIFIQUE-SE se, de fato, o processo administrativo referente ao Edital 03/2023-PMSL/SECULT está disponível para acesso na plataforma 1DOCPMSL, certificando nos autos o resultado respectivo.

VI. DETERMINA-SE, em não sendo possível este acesso eletrônico, a expedição de Requisição ao Secretário Municipal de Cultura, a fim de que apresente a cópia do processo administrativo referente ao Edital 03/2023-PMSL/SECULT.

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 06/10/2023 às 01:13 h (*)

NACOR PAULO PEREIRA DOS SANTOS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

AÇAILÂNDIA

REC-1ªPJEACD - 112023

Código de validação: 94EE6AAA82

RECOMENDAÇÃO

Dispõe sobre Recomendação direcionada ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Açailândia/MA para que se abstenha da realização da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios, bem como que se abstenha de realizar cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros no imóvel do consumidor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da 1ª Promotoria de Justiça Especializada de Açailândia/MA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 129, da Constituição Federal, os artigos 27, parágrafo único, IV e 80 da Lei n.º 8.625/93 e o art. 6.º, XX da Lei Complementar n.º 75/93, Lei 8.987/95 e Código de Defesa do Consumidor,



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 06/10/2023. Publicação: 09/10/2023. Nº 188/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, dos Direitos Consumeristas (art. 82, inciso I, II e III) do Código de Defesa do Consumidor e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, conforme art. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e da Lei Complementar Estadual nº 013/91 (art. 26, inciso V, “a”) e Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, conforme estatuído pelo art. 6º, X, c/c art. 22, os serviços públicos de água e saneamento básico se submetem a disciplina do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os serviços públicos devem ser prestados de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, satisfazendo a condição de modicidade das tarifas, nos termos do art. 22, IV da Lei 11.445/07 c/c art. 6º, § 1º da Lei 8.987/95;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico previstos no art. 2º da Lei 11.445/07, em especial a universalização do acesso; a integralidade; disponibilidade; transparência das ações e segurança, qualidade e regularidade;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais do serviço público de saneamento básico previstos no art. 2º da Lei 11.445/07, em especial a universalização do acesso; a integralidade; disponibilidade; transparência das ações e segurança, qualidade e regularidade;

CONSIDERANDO que este Órgão Ministerial obteve conhecimento a partir de representações formuladas na Ouvidoria Geral do Ministério Público acerca da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, bem como a realização de cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros nos imóveis;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido que é da responsabilidade da concessionária/permissionária o dever de arcar com os custos da instalação do hidrômetro, haja vista que se trata de algo inerente ao serviço essencial que presta e integra as obrigações que lhe eram impostas ao tempo da contratação, consoante o art. 7º da Lei 8.987/1995 e disposições do Código de Defesa do Consumidor, sendo ainda vedado o uso de estimativa sem parâmetro¹;

RECOMENDA ao SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO de Açailândia/MA, tendo por base a regularidade, continuidade, funcionalidade, universalização, probidade e transparência da prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e saneamento básico:

01 – Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA se abstenha da realização da prática abusiva consistente na cobrança dos custos para instalação do hidrômetro e acessórios;

02 – Que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA se abstenha de realizar a cobrança por estimativa na ausência de hidrômetros;

03 – Que seja informado ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a aceitação da Recomendação em tela pelo SAAE de Açailândia/MA, bem como quais providências foram adotadas, sob pena de ajuizamento da ação cabível;

A vertente recomendação deverá ser divulgada pelo SAAE em todos os veículos de transparência e comunicação deste município, para conhecimento de todos os consumidores;

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça e à ASCOM;

Cumpra-se.

Açailândia/MA, data da assinatura eletrônica.

¹RESP Nº 1.513.218 - RJ (2014/0336151-3)

assinado eletronicamente em 29/09/2023 às 10:45 h (*)

FÁBIO SANTOS DE OLIVEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

AMARANTE DO MARANHÃO

PORTARIA-PJAMA - 40/2023

Código de validação: 1911478EC2

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SIMP 000209-029/2023

PORTARIA 40/2023-PJAMA

Instauração de Procedimento Administrativo, que terá como objeto acompanhar a regularidade do Diário Eletrônico da Câmara Municipal de Amarante.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;